



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500355-18.2020.8.26.0621, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante CHRISTOPHER DOUGLAS ROSA MOURA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **De ofício, declararam extinta a punibilidade de CHRISTOPHER DOUGLAS ROSA MOURA SILVA pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, c.c. o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal n. 1500355-18.2020.8.26.0621

Apelante: Christopher Douglas Rosa Moura Silva

Apelado: Ministério Público

Comarca: Cruzeiro

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO.
Prescrição trienal retroativa. Recurso da defesa prejudicado.

Voto n. 52.916

1. Insurge-se o réu **Christopher Douglas Rosa Moura Silva** contra a r. sentença¹ prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. CLAUDIONOR ANTONIO CONTRI JUNIOR, cujo relatório ora se adota, que o condenou como incurso no artigo 155 §§ 1º e 4º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 4 dias-multa, no patamar mínimo legal.

Postula a Defesa, em suas razões², a absolvição do apelante pela insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, a fixação da pena-base no mínimo legal e o estabelecimento do regime inicial aberto.

Oferecidas as contrarrazões³, sobreveio r. parecer⁴ da douta Procuradoria

¹ Fls. 219/225.

² Fls. 246/253.

³ Fls. 259/261.

⁴ Fls. 269/271.

Geral de Justiça, de lavra do Dr. ANDRÉ MEDEIROS DO PAÇO, no sentido do não provimento do apelo.

É o relatório.

2. O recurso está prejudicado.

Ao apelante foi imposta uma pena de 10 meses e 20 dias de reclusão, não tendo o Ministério Público recorrido da r. sentença⁵.

Tal reprimenda tem prazo prescricional de 3 anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso VI, do Código Penal.

Transcorrido, sem suspensão, lapso temporal superior a um triênio entre a data do recebimento da denúncia (26.05.2020)⁶ e a da publicação da sentença condenatória recorrível (30.04.2024)⁷, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

Declaro-a, pois, de ofício, por força do artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, ficando prejudicada a análise do apelo.

3. Isto posto, pelo meu voto, de ofício, declaro extinta a punibilidade de CHRISTOPHER DOUGLAS ROSA MOURA SILVA pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, c.c. o artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal.

**HERMANN HERSCHANDER
DESEMBARGADOR**

⁵ Fl. 236.

⁶ Fl. 96.

⁷ Fls. 226.